



## Decisão Monocrática 00322/2021-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04574/2020-6

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** T M A SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI

**Responsável:** ANDERSON BORGES PINHEIRO, ANCKIMAR PRATISSOLLI, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

**Procuradores:** ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO (OAB: 14017-ES), LUCAS PASSOS DE SOUSA (OAB: 24003-ES)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –  
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA  
INSTRUÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela pessoa jurídica T M A SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Município de Serra, em que alega irregularidade no Pregão Eletrônico nº 168/2020, cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de software de gestão de



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



impressão e solução de impressões e cópias, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (com fornecimento de papel), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Serra.

Alega a Representante, em síntese, que o presente instrumento possui cláusulas que limitam o universo de competidores, cerceando com isso o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer:

*I- DOS PEDIDOS*

*Nesse sentido, tendo em vista os inúmeros atos ilícitos praticado no pelo Município da Serra/ES, em face do Pregão Eletrônico nº 168/2020, Processo nº 30357/2020, Requer o Denunciant:*

*a) Seja concedida Tutela de Urgência, inaudita altera parte, determinando em caráter de URGÊNCIA, a suspensão IMEDIATA dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 168/2020, Processo nº 30357/2020, do Município da Serra/ES, e que o Município da Serra se abstenha de celebrar, assinar e publicar qualquer contrato proveniente do do Pregão Eletrônico nº 168/2020, bem como se abstenha de autorizar qualquer adesão à ata de registro de preços até que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo delibere sobre a matéria.*

*b) Seja citado o Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEAD bem como o Prefeito do Município da Serra, para, querendo, apresentarem razões de justificativas;*

*c) Por fim, seja julgada procedente a presente denúncia, confirmado a tutela de urgência concedida, determinado a anulação o certame referente ao Pregão Eletrônico 168/2020, Processo nº 30357/2020, do Município da*

*Serra/ES*

*d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental.*

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00720/2021-2** determinei a notificação do Senhor **Anderson Borges Pinheiro**, Pregoeiro Oficial SEAD, **Anckimar Pratissolli**, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra, e **Audifax Barcelos**, Prefeito Municipal de Serra, para que apresentassem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 168/2020 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão.

Através dos Termos de Notificação 01024/2020, 01025/2020 e 01026/2020 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, foram encaminhadas Resposta de Comunicação 737/2020 e Peças Complementares (evento 22 e 26 a 28).

Em sua manifestação os gestores argumentaram, em conjunto, ilegitimidade passiva e inexistência de qualquer ato irregular.

Por meio da Petição Intercorrente 0999/2020 a representante reitera o pedido de deferimento da cautelar.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **DECISÃO:**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que a representante possui interesse e legitimidade, sendo assinada a representação por advogados devidamente constituídos nos autos através de Procuração, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913